



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007855-07.2021.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante MARIA APARECIDA DA GRAÇA FERREIRA, são embargados MARILDA HELENA MIRANDA LOPES DORSA e VERA CRISTINA LOPES DORSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35248

Embargos de Declaração nº 1007855-07.2021.8.26.0348/50000

Embgte(s): Maria Aparecida da Graça

Embgdo(s): Espólio de Maria Helena Miranda Lopes Dorsa

Comarca: Mauá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de vícios no V. Acórdão – Decisão clara e bem fundamentada - Decisão mantida - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 877/886, que negou provimento aos recursos, dentre eles o da ora embargante.

Sustenta a parte Embargante, que o v. acórdão foi omissivo quanto a função social da propriedade, da presunção de boa-fé dos possuidores e da exceção de usucapião como matéria de defesa. Aponta ainda, erro material quanto a numeração de seu imóvel, pois se trata do mesmo local, como demonstra o código de instalação.

Postula, por fim, a atribuição do efeito infringente ao recurso para a reforma parcial do v. acórdão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, e, portanto, merecem ser conhecidos.

No mérito, porém, devem ser rejeitados, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, restando evidenciado o caráter meramente infringente deste recurso.

V. aresto expressamente consignou estar devidamente caracterizada a invasão ao loteamento e o respectivo esbulho diante da precariedade e

má-fé da posse exercida pelos réus, dentre eles a ora embargante a afastar as alegações de boa-fé dos possuidores.

O alegado erro material também não se sustenta, na medida em que não há comprovação de que houve alteração do endereço da embargante, quanto a numeração do imóvel. E além do mais, as poucas contas de consumo apresentadas (1 do ano de 2016, 1 do ano de 2017 e 1 do ano de 2023 – fls. 483/485) não são suficientes a comprovar a posse mansa e pacífica para fins de usucapião.

Ausente, assim, qualquer vício.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados na questão debatida, pois a decisão embargada trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido se decidiu.

No mais, ao que se verifica, pretende o embargante rediscutir o julgado a fim de obter sua reforma parcial, o que é inadmissível nesta fase recursal. Nota-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos, o que não deve ser acolhido neste caso.

Como sabido, a função precípua dos embargos de declaração é apenas sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade, presentes na decisão impugnada, do que se extrai não servir tal recurso para o reexame ou reforma da decisão hostilizada.

Destarte, no caso *sub judice*, inexistindo qualquer destes vícios na decisão embargada, não comporta acolhimento o presente inconformismo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator